

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 37 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

A prestação de contas anual dos municípios deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo legal e na forma da Instrução Normativa específica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, bloqueio das transferências de fundos federais e comunicação à Câmara Municipal para que proceda à tomada de contas e ao Governador do Estado para fins de intervenção.

*REFERÊNCIAS NORMATIVAS:*

- Art. 35, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 184, inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67;
- Art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 103 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 53, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28/06/94 – revogada;
- Art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 13/12/00 – revogada;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 8, de 03/12/08.

***Redação Anterior (Revisada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)***

O processo de prestação de contas anual dos municípios deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo legal e na forma da Instrução

específica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, bloqueio das transferências de fundos federais e comunicação à Câmara Municipal para que proceda à tomada de contas e ao Governador do Estado para fins de intervenção.

***Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/03/88 – pág. 28)***

Sujeita-se o município que não apresentar ao Tribunal de Contas, no prazo legal, o Balanço Geral do exercício financeiro anterior, a ter bloqueadas as quotas partes de fundos federais que lhe são destinadas, mediante solicitação da Corte de Contas Estadual ao Banco do Brasil S/A.

**REFERÊNCIA NORMATIVA:**

- Art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.805, de 01/10/80.

**PRECEDENTES:**

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 318/83, sessão de 28/08/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de contas nº 481/83, sessão de 06/10/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 491/83, sessão de 06/10/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 573/84, sessão de 11/11/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 452/84, sessão de 25/11/87.